



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.030-001.238/91-03

SESSÃO DE 24 DE JANEIRO DE 1992

ACÓRDÃO Nº 104-10.152

RECURSO 102.429 - I.R.P.J. - EX: de 1991

RECORRENTE - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

RECORRIDA - D.R.F. em PASSO FUNDO/RS

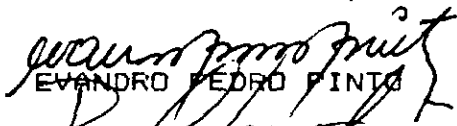
D.M.S.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Fornecimento de informações. Instaurado o procedimento fiscal contra contribuinte depositante de instituição financeira, está esta, quando regularmente intimava, obrigada a prestar as informações solicitadas a respeito daquele. A prestação das informações fora do prazo submete instituição financeira à penalidade prevista no art. 70, § 1º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, por ineficaz, na espécie, o art. 38 da lei nº 4.595/64. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

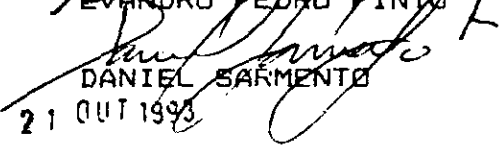
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1992.


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE
E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 OUT 1993


DANIEL SARMENTO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO BARBIERI JUNIOR, LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN E ANTONIO LISBOA CARDOSO.



PROCESSO Nº: 11.030-001.238/91-03

2

RECURSO Nº: 102.429

ACÓRDÃO Nº: 104-10.152

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto por Banco Brasileiro S/A conta decisão prolatada pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Passo Fundo - RS, que julgou procedente o auto de infração lavrado em decorrência do descumprimento de prazo para atendimento a pedido de informação, nos termos do art. 8º e seu parágrafo único, combinado com o art. 7º, § 1º, tudo da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990.

Em sua impugnação a recorrente aduz, entre outros argumentos:

a) que a informação somente poderia ser prestada com a indicação do respectivo processo instaurado pelo fisco, ao teor do art. 38, § 5º da Lei nº 4.595/64, que se encontra em pleno vigor.

b) que no pedido de informação não foi indicado o processo fiscal a que estaria submetido o contribuinte depositante da agência bancária;

c) que posteriormente o auditor fiscal remeteu nova intimação, datada de 18.06.91 que, segundo ele, fundamentava o início do procedimento fiscal;

d) que "procedimento" não é sinônimo de "processo", o que impedia o impugnante de atender a solicitação.

e) que, de conformidade com o § 5º do art. 38 da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.030-001.238/91-03

3

ACORDÃO Nº 104-10.152

Lei 4.595/64, é exigiva ainda que as informações tenham sido consideradas indispensáveis pela autoridade competente.

Informando o feito, o autuante posiciona-se pela manutenção do auto de infração, sustentando que é inaplicável o disposto no art. 38, § 5º à hipótese dos autos, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.021/90. e que, iniciando o procedimento fiscal, pode a autoridade fiscal solicitar as informações bancárias do contribuinte, de conformidade com as novas regras 8º.

A decisão "a quo" julgou procedente a exigência. Daí o recurso voluntário "sub examine", que, inovando quanto aos fatos trazidos na impugnação, afirma que;

"apesar de os dignos fiscais que firmaram a autuação declaram que constava expressamente que haviam informado da existência do procedimento fiscal, na intimação que a tudo deu início, verifica-se, claramente, que ambos encontram-se equivocados, pois tal informação não constou na intimação."

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.030-001.238/91-03

4

ACÓRDÃO Nº 104-10.152

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator:

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Discute-se ao presente processo a aplicabilidade do art. 8º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990 e a conseqüente sanção prevista no seu art. 7º, § 1º, frente ao que dispõe o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964..

É de clareza solar o que dispõe o aludido art. 8º ao estabelecer, em sua parte final, que não se aplica, na hipótese, o disposto no art. 38 da Lei 4.595/64, "verbis"

"Art. 8º. Iniciando o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964" (grifos nossos).

Ora, iniciando o procedimento fiscal e solicitadas informações à instituição financeira, esta não pode alegar o que por ventura disponha o art. 38 da Lei 4.595/64, porque este dispositivo está, para esses efeitos com sua eficácia, na hipótese, suspensa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.030-001.238/91-03

5

ACÓRDÃO Nº 104-10.152

Ademais, o dispositivo transcrito refere-se a "início de procedimento fiscal", tornando--se despicienda a discussão acadêmica sobre a diferença entre este e o processo fiscal.

Portanto, aforrar-se a circunstâncias previstas em leis inaplicáveis à espécie, por ação meridiana de lei posterior, por me parecer seu expediente meramente protelatório, dada a clareza do art. 8º da Lei 8.021/90, plenamente vigente e eficaz, inclusive e principalmente quanto a retiros, na hipótese, a eficácia da norma anterior que disciplinava diferentemente a matéria.

Por fim, rebata-se a argumentação contida no recurso (fls. 37) de que os autuantes nos declararam na intimação endereçada ao Banco a existência de procedimento fiscal contra o contribuinte cliente da instituição financeira. É verdade que da primeira intimação não constava tal registro. Porém, às fls. 02 repousa nova intimação, esta datada de 18 de junho de 1991, onde essa circunstância está expressamente definida e a partir da qual foi contado novo prazo para o fornecimento das informações requeridas.

Quanto à penalidade a ser aplicada em casos que tais, de igual forma o art. 7º, § 1º, combinado com o art. 8º, parágrafo único, tudo da Lei nº 8.021/90, é indubitoso ao cominar a multa equivalente a mil BTN fiscais por dia útil de atraso na prestação da informação.

Adoto, portanto, a decisão contida no julgado "a quo" para o fim de mantê-la por seus jurídicos fundamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

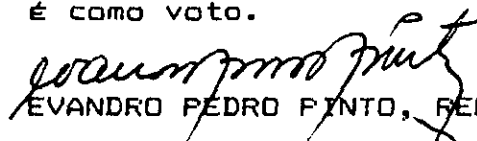
PROCESSO Nº 11.030-001.238/91-03

6

ACÓRDÃO Nº 104-10.152

Nego, pois provimento ao recurso.

É como voto.


EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR.